

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

#### Administração Pública Municipal

Pág. 7

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Avisos Pág. 27

>>Extratos Pág. 28



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2595/2024 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pensão civil

**ASSUNTO:** Pensão civil

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO:** Maria das Dores Alves Batista (cônjuge), CPF n. \*\*\*.308.172-\*\*

**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* – Presidente do Iperon

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0308/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Maria das Dores Alves Batista** (cônjuge)<sup>[1]</sup>, CPF n. \*\*\*. 308.172-\*\*, mediante a certificação de beneficiária do servidor Otaniel Alves Batista, falecido em 24.3.2022<sup>[2]</sup>, quando aposentado<sup>[3]</sup> no cargo de Professor, classe B, referência 10, matrícula n. 300008837, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 5, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.1.2023 (ID 1621962), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622759), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava aposentado no cargo efetivo de Professor, classe B, referência 10, matrícula n. 300008837, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1621962), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 24.3.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1621963).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 5, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.1.2023 (ID 1621962), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Maria das Dores Alves Batista** (cônjuge), CPF\*\*\*. 308.172-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Otaniel Alves Batista, falecido em 24.3.2022, quando aposentado no cargo de Professor, classe B, referência 10, matrícula n. 300008837, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1621962).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1621963).

[3] Aposentadoria (fls. 24/31 do ID 1621962).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2596/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Francielen Fabiana Silva (filha), CPF n. \*\*\*.180.892-\*\*, RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* – Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao

Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. FILHA. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0309/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter temporário à Francielen Fabiana Silva (filha)<sup>1</sup>, CPF n. \*\*\*.180.892-\*\*, mediante a certificação de beneficiária do servidor Sebastião Fernandes da Silva, falecido em 18.6.20212, quando ativo<sup>3</sup> ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe/nível A, Referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*730, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 173, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 28.12.2023 (ID 1621973), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a" e §§1º e 6º; 34, I a IV; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622760), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava ativo no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe/nível A, Referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*730, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Nascimento e a Sentença Judicial instituindo sua curadora, visto que a interessada é pessoa com deficiência, assim comprovou-se a sua qualidade de dependente (fls. 7/11 do ID 1621973), nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 18.6.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1621974).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 173, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 28.12.2023 (ID 1621973), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter temporário à Francielen Fabiana Silva (filha), CPF\*\*\*.180.892-\*\*, mediante a certificação de beneficiária do servidor Sebastião Fernandes da Silva, falecido em 18.6.2021, quando ativo ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe/nível A, Referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*730, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a" e §§1º e 6º; 34, I a IV; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

1 Certidão de Nascimento e Sentença Judicial (fls. 7/11 do ID 1621973).

2 Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1621974).

3 Servidor Ativo (fl. 1 do ID 1621974).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02973/2024  
**CATEGORIA** :Parcelamento de Débito  
**SUBCATEGORIA** :Parcelamento de Débito  
**JURISDICIONADO**:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE  
**ASSUNTO** :Parcelamento da imputação descrita no item VI da Decisão/Acórdão n. AC2-TC n. 00484/24, Processo 01390/23/TCE-RO  
**INTERESSADO** :Luiz Lobianco, CPF n. \*\*\*.929.602-\*\*  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0162/2024-GCJVA**

EMENTA: PACELAMENTO DE MULTA. ACÓRDÃO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO PARCIAL. PARCELA MENSAL INFERIOR A 5 UPF/RO.

1. Preenchidos os requisitos do art. 34-A do Regimento Interno e da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, deve ser deferido o pedido de parcelamento de multa imputada em acórdão não transitado em julgado.

2. O parcelamento da multa deve observar a regra do art. 28, parágrafo, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que dispõe que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

Trata-se de requerimento feito pelo Senhor Luiz Lobianco, CPF n. \*\*\*.929.602-\*\*, servidor efetivo ativo do SAAE – Vilhena, no qual pleiteia o parcelamento da multa que lhe foi imputada no Acórdão AC2-TC 00484/24, item VI, referente ao processo n. 01390/23, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

**I - Conhecer da representação** formulada pela senhora Susiele Cristina Parra, CPF n. \*\*\*.979.872-\*\*, Controladora Interna do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II - No mérito, julgar parcialmente procedente** a representação formulada pela Susiele Cristina Parra, CPF n. \*\*\*.979.872-\*\*, Controladora Interna do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena haja vista a configuração da irregularidade relativa à ausência de diligência na preparação e conclusão do processo licitatório visando à contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Vilhena/RO, que resultou na contratação emergencial, por emergência ficta, materializada no Contrato n. 003/2023, em violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e ao art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021, as quais se transcreve:

[...]

**2.2 - De responsabilidade do senhor Luiz Lobianco, CPF n. \*\*\*.929.602 -\*\*, agente administrativo do SAAE - Vilhena, por:**

**2.2.1 - Não ter tido**, dentro de sua esfera de atuação, diligência para instrumentalizar a aguardada e necessária licitação no momento oportuno, mesmo ciente de que já havia outro contrato emergencial em curso, tendo operado ativamente na condução de toda contratação emergencial (processo administrativo n. 120/2023), subscrevendo inúmeras peças contidas no respectivo termo referencial.

[...]

**VI - Aplicar multa** no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais) ao senhor Luiz Lobianco, CPF n. \*\*\*.929.602 -\*\*, agente administrativo do SAAE - Vilhena, na proporção das condutas realizadas, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentação deste acórdão.

**VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no D.O.eTCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens V e VI do dispositivo deste Acórdão, à conta do Tesouro Municipal de Vilhena/RO, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**VIII - Autorizar**, caso finde o prazo de 30 (trinta) dias, sem o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI do dispositivo deste Acórdão ou, em caso de interposição de recurso, após o trânsito em julgado desta Decisão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do Município de Vilhena/RO para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/co art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

[...]

2. O interessado elaborou seu requerimento conforme modelo do ANEXO I da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, solicitando autorização para efetuar o pagamento em 6 (seis) parcelas (ID 1638465).

3. Recebido o feito neste Gabinete, foi certificado que o Acórdão AC2-TC 00484/24 não transitou em julgado (ID 1638980) e, em seguida, juntado aos autos o demonstrativo de multa pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), indicando o valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) (ID 1640872).

4. É o breve relato.

**Das condições para processamento do requerimento de parcelamento**

5. Nos termos do art. 34-A do Regimento Interno, a análise do pedido de parcelamento antes do trânsito em julgado compete ao Conselheiro Relator, *in verbis*:

Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal **antes do trânsito em julgado da decisão**. (destacou-se)

6. No âmbito deste Tribunal, o ato normativo é a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual dispõe no art. 23 que compete ao Tribunal de Contas, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado.

7. Ainda, consoante art. 26, incisos I e II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, são condições para o processamento do requerimento do parcelamento:

Art. 26. [...]

I – **requerimento formal**, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo I desta Instrução Normativa, subscrito pelo responsável ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n.13.105/2015;

II – **ausência de trânsito em julgado** do Acórdão que tenha imputado débito ou multa. [grifo nosso]

8. No caso dos autos, o requerimento formal está devidamente preenchido, consoante o modelo do ANEXO I da referida norma, e subscrito pelo próprio responsável. Além disso, o Acórdão AC2-TC 00484/24, referente ao processo n. 01390/23, não transitou em julgado. Assim, o requerimento do parcelamento atende às condições para processamento.

#### Do valor da multa e do parcelamento

9. O valor da multa é de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), conforme demonstrativo de débito (ID 1640872).

10. De acordo com o art. 28, parágrafo único, da IN n. 69/2020/TCE-RO, “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO[1]”.

11. Dito isso, o pagamento do valor da multa, *in casu*, pode ser parcelado em até 4 (quatro) parcelas[2], e não em 6 (seis, conforme requerido, já que seria inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

12. No mais, o adimplemento das parcelas relativas ao valor da multa imputada deverá ser realizado mediante depósito bancário na conta do Tesouro Municipal de Vilhena/RO, devendo ser “aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96”, nos termos do art. 11-A da IN n. 69/2020/TCE-RO, cujos comprovantes de cada parcela devem ser encaminhados a esta Corte, conforme exigido pelo normativo legal.

13. O requerente, após intimado desta decisão, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96[3], deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de até 5 (cinco) dias úteis[4], contados na forma do art. 29, III[5], da referida lei complementar, e as demais parcelas terão como vencimento a data do pagamento da primeira parcela, consoante parágrafos 1º e 2º[6] do art. 29 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

14. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 23 e 26, incisos I e II, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **decido**:

**I – Deferir parcialmente** o pedido de parcelamento da multa imputada ao Senhor **Luiz Lobianco**, CPF n. \*\*\*.929.602-\*\*, servidor efetivo ativo do SAAE – Vilhena, no Acórdão AC2-TC 00484/24, item VI, referente ao processo n. 01390/23, cujo valor até 17/09/2024 é de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais) (ID 1640872), em **4 (quatro) parcelas mensais**, incidindo sobre o valor os índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, nos termos do art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

**II – Alertar** o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à **primeira parcela**, que para os efeitos desta decisão, corresponde a **R\$ 607,50** (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Tesouro Municipal de Vilhena/RO.

**III - Fixar** o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da intimação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

**IV – Alertar** o responsável de que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias, conforme arts. 24, §3º e 49, II, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

V – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, para que adote as seguintes providências:

- a) **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) **Notificar** o responsável, via ofício, nos termos do art. 30 do RITCE/RO, informando-o de que os valores a serem recolhidos, nos termos do item I deste dispositivo, devem obediência ao art. 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;
- c) **juntar** cópia desta decisão no processo n. 01390/23;
- d) **sobrestar** estes autos para acompanhamento do parcelamento;
- e) **intimar** desta decisão, na forma regimental, a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas;
- f) **adotar** as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-III

[1] RESOLUÇÃO Nº 3/2023/GAB/CRE - Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2024, será de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos). Assim, 5 UPF/RO corresponde ao valor de R\$ 568,05 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

[2] R\$ 2.430,00 / 4 = R\$ 607,50.

[3] IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº.749/13).

[4] § 1º No caso de deferimento, o responsável deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da autorização ou da decisão, nos termos do art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno.

[5] III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

[6] § 2º A data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**5PROCESSO** :2186/2024  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
**ASSUNTO** :Fiscalização em unidade de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde; o armazenamento e fornecimento adequado de medicamentos; o oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.  
**INTERESSADA** :Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis  
**RESPONSÁVEIS** :Denair Pedro da Silva, CPF n. \*\*\*.926.712-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
Juliana Badan Duarte Reis, CPF n. \*\*\*.770.992-\*\*  
Secretária Municipal de Saúde  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0163/2024-GC.JVA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal de pronto atendimento de urgência e emergência, denominada Hospital de Pequeno Porte Ana Neri, localizado no município de Alto Alegre dos Parecis, no período de 23 a 24 de julho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1638811), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.13.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “h” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução

n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório<sup>[1]</sup> deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø A escala dos médicos plantonistas não é divulgada diariamente;
- Ø A escala dos médicos plantonistas divulgada não contém os elementos mínimos;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde não é divulgada diariamente;
- Ø Não existe norma para cumprimento da escala de plantão;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de ultrassom;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de eletrocardiograma;
- Ø Ambulâncias com ausência de vistorias do Detran;
- Ø Não existe norma para criação da escala de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça regras para trocas de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;
- Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária;



Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor geral da unidade de urgência e emergência.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião[3] com os Gestores, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - **Ordinárias**;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício

de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “h”, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1638811), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1638811), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96<sup>4</sup> c/c artigo 62, II, do Regimento Interno<sup>5</sup>, **DECIDO**:

**I – Notificar** o Senhor Denair Pedro da Silva, CPF n. \*\*\*.926.712-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis e a Senhora Juliana Badan Duarte Reis, CPF n. \*\*\*.770.992-\*\*, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1638811, item 6, subitens 6.1 a 6.13) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população no **Hospital de Pequeno Porte Ana Neri**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “h”, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

**a)** Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**b)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**c)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, no prazo de 180 dias, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;

**d)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

**e)** Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

**f)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**g)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder as variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**h)** Elaborar e implementar normas que disciplinem a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

**II – Determinar** a Senhora Larissa Héllen Ramos Fortunato, CPF n. \*\*\*.714.302-\*\*, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no **item I, alíneas “a” a “h” deste dispositivo**, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**III – Recomendar** ao Senhor Denair Pedro da Silva, CPF n. \*\*\*.926.712-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, e a Senhora Juliana Badan Duarte Reis, CPF n. \*\*\*.770.992-\*\*, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

**IV – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1638811) e desta Decisão aos Senhores Denair Pedro da Silva, CPF n. \*\*\*.926.712-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal, Larissa Héllen Ramos Fortunato, CPF n. \*\*\*.714.302-\*\*, Controladora-Geral do Município e Juliana Badan Duarte Reis, CPF n. \*\*\*.770.992-\*\*, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I deste dispositivo, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

**IX – Dar ciência** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VIII

[1] ID 1638811.

[2] ID 1638811.

[3] ID 1610709.

[4] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original).

[5] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** : 2635/2024/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA** : Projeção de Receita  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Cacoal  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita para o exercício de 2025  
**RESPONSÁVEL** : Adailton Antunes Ferreira – CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*  
**SUSPEIÇÃO** : Sem indicação nos autos  
**IMPEDIMENTO** : Sem indicação nos autos  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2024. ESTIMATIVA DE RECEITA. VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. arquivamento.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação entre -5 e +5%, resultante do cotejamento da apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

**DM 0107/2024-GCJEPPM**

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2024, enviada a este Tribunal pelo Prefeito Adailton Antunes Ferreira, para exame da viabilidade da proposta orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo do Município de Cacoal, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Em relatório exordial<sup>[1]</sup>, o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido -1,05% do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Por fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Cacoal.
4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO.
5. É, em síntese, o relatório.
6. Decido.
7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo ente municipal com a projeção elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, considerando a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios<sup>[2]</sup>, incluída a deste exercício.
8. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias realizado por este Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas, isso porque com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, assegurando o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
10. Pois bem.
11. A jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação entre -5 e +5% resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
12. Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

**DM-0134/2022-GCESS (Processo n. 02225/22)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfeitamente o valor de R\$ 142.654.451,02.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

**DM-0130/2022-GCBAA (Processo n. 2241/22)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

**DM-0184/2022-GCWCS (Processo n. 2294/22)**

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JIPARANÁ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,27%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

13. Vê-se da análise dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[3], no valor de R\$ 428.209.000,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo[4], no valor de R\$ 432.769.862,56 encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-1,05%** portanto, dentro do intervalo de variação (-5% e + 5%) previsto na norma de regência.
14. A unidade técnica ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
15. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.
16. Para fins de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, objetivando emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu art. 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:  
  
(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.
17. Ante o exposto, ao tempo que acolho a análise do corpo técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do município de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), na ordem de R\$ 428.209.000,00 (quatrocentos e vinte e oito milhões, duzentos e nove mil reais), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (**-1,05%**) que encontra-se dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%);

II – Recomendar ao Prefeito, Senhor Adailton Antunes Ferreira

(CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), e ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Senhor Valdomiro Cora (CPF n. \*\*\*.687.642-\*\*), que atentem para o seguinte:

- a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;
- e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), e Legislativo do município de Cacoal, Senhor Valdomiro Cora (CPF n. \*\*\*.687.642-\*\*), por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO<sup>[5]</sup>;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Prefeito, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), no montante de R\$ 428.209.000,00 (quatrocentos e vinte e oito milhões, duzentos e nove mil reais), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-1,05%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

<sup>[1]</sup> ID=1637870.

<sup>[2]</sup> 2020/2024.

<sup>[3]</sup> um aumento de 9,12% em relação ao exercício de 2024, e um aumento de 29,81% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

<sup>[4]</sup> Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2020 a 2024.

<sup>[5]</sup>(...)

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

## **Município de Castanheiras**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO** : 2905/2024/TCE-RO

**SUBCATEGORIA** : Projeção de Receita  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Castanheiras  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita para o exercício de 2025  
**RESPONSÁVEL** : Cícero Aparecido Godoi – CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*  
**SUSPEIÇÃO** : Sem indicação nos autos  
**IMPEDIMENTO** : Sem indicação nos autos  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2024. ESTIMATIVA DE RECEITA. VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. arquivamento.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação entre -5 e +5%, resultante do cotejamento da apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

#### DM 0104/2024-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2025, enviada a este Tribunal pelo Prefeito Cícero Aparecido Godoi, para exame da viabilidade da proposta orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo do Município de Castanheiras, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE/RO.

2. Em relatório exordial<sup>[1]</sup>, o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido -3,20% do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

3. Por fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Castanheiras.

4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Decido.

7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo ente municipal com a projeção elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, considerando a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios<sup>[2]</sup>, incluída a deste exercício.

8. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias realizado por este Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas, isso porque com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, assegurando o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. Pois bem.

11. A jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação entre -5 e +5% resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

12. Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

#### DM-0134/2022-GCESS (Processo n. 02225/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.

2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfeit o valor de R\$ 142.654.451,02.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

**DM-0130/2022-GCBAA (Processo n. 2241/22)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

**DM-0184/2022-GCWCSC (Processo n. 2294/22)**

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JIPARANÁ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,27%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

13. Vê-se da análise dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo município<sup>[3]</sup>, no valor de R\$ 32.803.766,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo<sup>[4]</sup>, no valor de R\$ 33.889.071,94 encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -3,20% portanto, dentro do intervalo de variação (-5% e + 5%) previsto na norma de regência.
14. A unidade técnica ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
15. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.
16. Para fins de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, objetivando emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu art. 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.



17. Ante o exposto, ao tempo que acolho a análise do corpo técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do município de Castanheiras, de responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), na ordem de R\$ 32.803.766,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-3,20%) que encontrar-se fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%).

II – Recomendar ao Prefeito, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), e ao Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, Senhor Levy Tavares (CPF n. \*\*\*.131.982-\*\*), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), e Legislativo do município de Castanheiras, Senhor Levy Tavares (CPF n. \*\*\*.131.982-\*\*), por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO<sup>[5]</sup>;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Castanheiras, de responsabilidade do Prefeito, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), no montante de R\$ 32.803.766,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-3,20%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

[1] ID=1641249.

[2] 2020/2024.

[3] um aumento de 23,17% em relação ao exercício de 2024, e um aumento de 15,27% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[4] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2020 a 2024.

[5](...)

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2927/2024  
**CATEGORIA** :Recurso  
**SUBCATEGORIA** :Embargos de Declaração  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
**ASSUNTO** :Embargos de Declaração em face da DM-00133/24-GCJVA, proferida no Processo n. 01930/24/TCE-RO  
**EMBARGANTES** :Vitorino Cherque, CPF n. \*\*\*.682.107-\*\*  
 Ex Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
 Jandir Louzada de Melo, CPF n. \*\*\*.028.316-\*\*  
 Ex Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
**ADVOGADOS** : Abner Vinicius Magdalon Alves, OAB/RO n. 9.232  
 Ighor Jean Rego, OAB/RO n. 8.546  
 Luma Laiany do Nascimento Reis, OAB/RO n. 11.838  
 Wladimir Antônio Ribeiro, OAB/RO n. 11.307  
**IMPEDIMENTO** :Não há  
**SUSPEIÇÃO** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0164/2024-GCJVA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. OITIVA MINISTERIAL NA FORMA REGIMENTAL.

1. Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar a Decisão Monocrática DM-00133/24-GCJVA, proferida no Processo n. 01930/24/TCE-RO – Direito de Petição.

2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, os autos devem ser remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

Trata-se de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelos Senhores Vitorino Cherque, CPF n. \*\*\*.682.107-\*\* e Jandir Louzada de Melo, CPF n. \*\*\*.028.316-\*\*, ex Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, por meio de seus representantes legais, relacionados no cabeçalho, em face da DM-00133/24-GCJVA, proferida no Processo n. 01930/24/TCE-RO, que não conheceu a peça protocolizada como direito de petição, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Sinteticamente, os embargantes alegam que a DM-00133/24-GCJVAINcorreu em supostos vícios de: **(i)** omissão por não levar em consideração o julgamento da ação penal, n. 0048758-

83.2016.4.01.0000/RO, onde o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu que não havia elementos suficientes para comprovar a responsabilidade subjetiva dos embargantes; **(ii)** contradição, pois ao afirmar a independência das instâncias para justificar a manutenção da condenação administrativa, o Tribunal de Contas ignora a vinculação que decorre de uma decisão penal que afasta o ilícito, criando uma contradição interna em sua argumentação e; **(iii)** obscuridade, pois, em seu entender, embora a decisão embargada mencione a responsabilidade dos embargantes como gestores públicos, ela não esclarece de que forma as provas constantes nos autos demonstram a sua participação direta ou indireta nas irregularidades.

3. Em razão disso, os embargantes pugnaram pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanadas as supostas omissões, contradições e obscuridade, e pelo seu provimento, requerendo ao final nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer-se que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Constas do Estado de Rondônia para:

1. Sanar a omissão existente na decisão embargada, considerando os efeitos da decisão criminal que trancou a ação penal por ausência de tipicidade ao considerar a ausência de provas substanciais quanto a materialidade delitiva e a responsabilidade subjetiva, apto a ensejar a punição, nos termos da fundamentação;

2. Corrigir a contradição acerca da aplicação da independência das instâncias, considerando que a jurisdição penal concluiu pela inexistência de fato ilícito, além da inexistência de culpa ou dolo por ocasião do ilícito, e a devida repercussão na esfera administrativa;

3. Além de esclarecer a obscuridade sobre a exigência de comprovação de dolo ou culpa, em conformidade com a decisão penal que afastou a tipicidade da conduta, devendo este Egrégio Tribunal de Contas indicar, no acervo processual encartado, quais as provas que destoam do processo judicial que serviram para se infirmar a culpa ou dolo dos embargantes, sem se considerar a presunção.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Decisão Monocrática DM-00133/24-GCJVA proferida no Processo

n. 01930/24/TCE-RO, foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3145, de 23/08/2024, considerando-se como data de publicação o dia 26/08/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID 1624516).

6. A peça recursal foi protocolada em 09/09/2024 e certificada sua tempestividade (ID 1642451).

7. Pois bem. O Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013<sup>[1]</sup>, aduz que:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária, [...]

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

III - Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes.

8. Considerando que, no caso sob exame, se providos os embargos, poderá ocorrer a alteração da DM 00133/24-GCJVA, proferida no Processo n. 01930/24/TCE-RO e, por consequência, efeitos infringentes, faz-se necessária a manifestação do Ministério Público de Contas antes do julgamento do recurso, tendo em vista a exceção prevista no Provimento supracitado.

9. Posto isso, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos previstos no artigo 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (tempestividade, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), conheço os embargos declaratórios e, em sede de admissibilidade, **decido**:

**I - Determinar** ao Departamento do Pleno que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-IV

[1] Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/5-Provimento-N-03-2013-exame-em-processos-de-quita%C3%A7%C3%A3o-parcel-e-embargos2.pdf> Acesso em 28/11/2023.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02815/24-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita.  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o exercício financeiro de 2025.  
**UNIDADE:** Município de Porto Velho/RO;  
**RESPONSÁVEL:** **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO.  
**Márcio Pazele Vieira da Silva** (CPF: \*\*\*.614.862-\*\*), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0149/2024-GCVCS/TCERO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. PROJEÇÃO SUBESTIMADA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (DECISÃO Nº 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 03382/2023-GCVCS-TC, DM 0201/2020/GCVCS/2020). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. A Projeção de Receitas constitui um mecanismo de controle prévio, por meio do qual se estima, tanto para o encerramento do exercício em curso quanto para os exercícios subsequentes.
2. Considera-se viável a receita ainda que sua projeção esteja fora do intervalo do coeficiente estabelecido pela norma legal, quando a subestimação da receita apresenta probabilidade de realização (Precedentes: Decisão nº 73/2012 – PLENO (Proc. nº 3311/11); Decisão nº 80/2012 – PLENO (Proc. nº 3301/11); DM nº 0221/2023-GCVCS-TC (Proc. 03382/23) e DM nº 0201/2020/GCVCS/TCE-RO (Proc. 02615/20/TCE-RO).
2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.
3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Tratam os autos de Projeção de Receitas do Município de Porto Velho/RO para o exercício de 2025, com base nas disposições contidas no art. 4º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, sob responsabilidade do senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal de Porto Velho/RO.

Necessário registrar que a Estimativa da Receita para o exercício de 2025 do Município de Porto Velho/RO, foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO – Sempog para conhecimento e pronunciamento por esta e. Corte de Contas, conforme Ofício nº 02/2024/SOURÇAM/SEMPOG (ID 1632879), recebido em 02 de setembro de 2024.

O referido ofício encaminha a este Tribunal de Contas, a projeção de receitas do município de Porto Velho/RO para o exercício de 2025. A projeção, elaborada conforme o Anexo I da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, foi baseada na média das variações de receitas entre janeiro e maio de 2024 e projetada para o período de junho a dezembro de 2024, estimando uma arrecadação total de R\$ 2.860.197.934,00.

Em relatório inicial<sup>[1]</sup>, o Corpo Técnico Especializado, após realizar as devidas análises das peças contábeis que compõem os presentes autos, concluiu o seguinte:

**VI- CONCLUSÃO**

11. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
12. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
13. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
14. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO;
15. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **HILDON DE LIMA CHAVES** - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 2.860.197.934,00 (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais), em contraposição a importância apurada pelo TCERO, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 3.050.278.181,80 (três bilhões, cinquenta milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -6,23%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Porto Velho, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.**

16. Ressalta-se, ainda, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

17. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. [...]

(Grifos do original).

Saliente-se, por necessário, que por força do Provimento nº 001/2020 do Ministério Público de Contas, considerando a necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, com vistas a cumprir com o prazo para emissão de Parecer sobre a Viabilidade da Projeção da Receita, deixa-se de emitir os autos ao d. *Parquet* de Contas, ao qual será intimado da decisão nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

De início, cabe consignar que a presente análise toma por base a comparação da Receita Projetada pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho/RO com a projeção elaborada por essa e. Corte de Contas através de seu Corpo Técnico Especializado, tendo como sustentáculo a Receita Arrecadada e Estimada relativa aos exercícios de 2020 a 2024, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se alcançar um juízo de viabilidade ou não da Receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

A previsão de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA deve observar as normas técnicas e legais, conforme disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>[2]</sup>, devendo-se levar em conta os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, devendo ser acompanhada de anexos que demonstrem a evolução nos últimos anos, da projeção para os seguintes ândueles a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Dessa forma, o objetivo é tentar evitar superestimação ou subestimação da receita, entendendo-se que a estimativa de receita não pode ser estabelecida ao acaso, de forma irresponsável ou desarrazoada, mas deve sempre estar baseada em uma análise técnica devidamente fundamentada.

Assim, torna-se necessário registrar que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levada a efeito no âmbito desta e. Corte de Contas tem por objetivo a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

De outro giro, tem-se, pois, que o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que ocorra, em curto espaço temporal, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

Sendo assim, nos termos das disposições na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO o intervalo de confiabilidade, com base no modelo proposto por esta e. Corte de Contas, não poderá exceder a banda -5% - +5%, utilizando-se da seguinte metodologia:

#### Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%]$$

Legenda: ir = Coeficiente de razoabilidade;  
PJ = Valor da Receita Projetado pelo Jurisdicionado;  
PTC = Valor da Receita Projetada pelo TCER.

Passamos então a analisar a estimativa de Receita ofertada pelo Município de Porto Velho/RO, projetada para o exercício de 2025.

O Corpo Instrutivo, após examinar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista pelo ente municipal, apontou para o montante de **R\$2.860.197.934,00** (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais).

Em contrapartida, a importância apurada por este Tribunal de Contas na Análise da projeção total da receita<sup>[3]</sup> da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, para o exercício de 2025, apurou um montante de **R\$3.050.278.181,80** (três bilhões, cinquenta milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos). Extrato:

ANO	ARRECADAÇÃO (R\$)	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE (R\$)
2020	1.705.294.907,34	-2,00	4,00	-3.410.589.814,68
2021	1.919.349.115,09	-1,00	1,00	-1.919.349.115,09
2022	2.522.519.836,55	0,00	0,00	0,00
2023	2.400.665.956,44	1,00	1,00	2.400.665.956,44
2024	2.774.367.638,40	2,00	4,00	5.548.735.276,80
<b>TOTAL</b>	<b>11.322.197.453,82</b>	<b>0,00</b>	<b>10,00</b>	<b>2.619.462.303,47</b>
<b>MÉDIA</b>	<b>2.264.439.490,76</b>			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2025} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 3.050.278.181,80$$

Desta forma, a Unidade Técnica concluiu, após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) com base nos cálculos apresentados pelo jurisdicionado, que a mesma se encontra fora do intervalo estabelecido pelo art. 4º, §2º, Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO<sup>[4]</sup>, conforme se pode verificar a seguir:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$Ir = (2.860.197.934,00 / 3.050.278.181,80) - 1) * 100 = [-5\% - N \sim +5\%] = -6,23\%$$

No que tange à evolução das Receitas Arrecadadas e das Despesas Realizadas no exercício dos últimos cinco anos, a Unidade Técnica assim demonstrou:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITAS/DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	
2020	1.705.294.907,34	100,00	1.488.664.336,41	100,00	114,55
2021	1.919.349.115,09	112,55	1.808.280.866,32	121,47	106,14
2022	2.522.519.836,55	147,92	2.235.134.934,69	150,14	112,86
2023	2.400.665.956,44	140,78	2.517.759.370,12	169,13	95,35
2024	2.774.367.638,40	162,69	2.640.866.379,00	177,40	105,06
<b>MÉDIAS</b>	<b>2.264.439.490,76</b>	<b>132,79</b>	<b>2.138.141.177,31</b>	<b>143,63</b>	<b>105,91</b>

(\*) RECEITA/2024 = arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(\*\*) DESPESA/2024 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

Fonte: ID 1640303 - Página 4

Pontua a Unidade Instrutiva que a Receita Orçamentária projetada pelo Município de Porto Velho/RO para o exercício de 2025 atingiu o montante de R\$ 2.860.197.934,00 (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais), mostrando um acréscimo de 3,09% em relação ao exercício de 2024 e um aumento de 26,31% acerca da arrecadação média no quinquênio.

Pois bem, conforme demonstrado alhures, o coeficiente de razoabilidade demonstra que a projeção de receita apresentada pela ordenadora de despesa (-6,23%) encontra-se fora da meta de intervalo fixada na norma de regência (-5% ou +5%).

Entretanto, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, é entendimento majoritário nesta Corte<sup>[5]</sup> que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização.

Assim sendo, acolho a manifestação técnica que opina pela viabilidade da projeção apresentada, recomendando ao Chefe do Poder Executivo de Porto Velho/RO que, acaso sejam necessárias suplementações orçamentárias, deverá ser observada a previsão do art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64<sup>[6]</sup>, indicando na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

No presente contexto, destaca-se que a análise preliminar das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios tem como finalidade a preservação do equilíbrio econômico das gestões públicas. Assim, faz-se necessário emitir alerta à municipalidade no sentido de que a subestimação do orçamento pode comprometer a execução orçamentária, impactando negativamente a eficácia das políticas públicas.

Dessa forma, com um planejamento e uma previsão corretos das rubricas orçamentárias realizados anualmente, a tendência é que haja uma convergência progressiva entre os valores previstos e os executados, resultando em uma variação mínima, ou seja, mais próxima da realidade.

Por fim, quanto ao tema, ressalta-se que, com o objetivo de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias e possibilitar a emissão de parecer sobre a viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Tal normativa alterou as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *in verbis*:

[...] **Art. 8º** O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.173, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II

Destarte, diante do exposto, considerando que este Tribunal de Contas compete a emissão de Parecer acerca da Viabilidade de Arrecadação de Receitas Públicas, de acordo com o estabelecido Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, e que, em consonância com as manifestações do Corpo Técnico Especializado, **DECIDO**:

**I – Considerar viável**, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a previsão de Receita do Poder Executivo Municipal de Porto Velho/RO para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, no valor de **R\$2.860.197.934,00** (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais), ainda que subestimada em -6,23%, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no montante de **R\$3.050.278.181,80** (três bilhões, cinquenta milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos);

**II – Alertar** o Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, ou a quem vier lhe substituir, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas.

**III – Recomendar, via ofício**, o Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, ou a quem vier lhe substituir, que atente para o seguinte:

- a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da Receita Prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, em observância ao disposto no art. 43, §1º, inciso II e § da Lei Federal nº 4.320/64 e,
- b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;

**IV – Intimar, via ofício**, do teor desta Decisão o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), bem como o Presidente do Poder Legislativo do Município, Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF: \*\*\*.614.862-\*\*), ou a quem vier lhes substituir, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta e. Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Intimar**, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o d. Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**VI – Dar conhecimento** do teor desta decisão à Secretária Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VII – Após** o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VIII – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**IX – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 23 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

## PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Porto Velho/RO, para o exercício de 2025; e,

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da Execução Orçamentária.

### DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, à previsão de Receita para o exercício de 2025, do Poder Executivo Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, no valor de **R\$2.860.197.934,00** (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais), ainda que subestimada em -6,23%, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no montante de **R\$3.050.278.181,80** (três bilhões, cinquenta milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos).

Porto Velho, 23 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] ID 1640303

[2] Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

[3] ID 1640303 – Páginas 3 e 4.

[4] Art. 4º A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa. §2º O intervalo de confiabilidade do modelo proposto no Anexo I não poderá exceder a banda  $\pm 5\%$ , devendo-se ser excluída e fundamentada, através de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (outliers) que têm o potencial de não se repetirem no exercício.

[5] Decisão nº 73/2012 – PLENO (Proc. nº 3311/11); Decisão nº 80/2012 – PLENO (Proc. nº 3301/11); DM nº 0221/2023-GCVCS-TC (Proc. 03382/23) e DM nº 0201/2020/GCVCS/TCE-RO (Proc. 02615/20/TCE-RO).

[6] Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. [...]. BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.**

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 182, de 21 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicada para exercer a função de Fiscal e MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato 45/2023/TCE-RO, cujo objeto é Locação de espaço, localizado na Avenida Sete de Setembro, n. 2521 e 2531, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, CEP 76.804-123, para fins de estacionamento, o qual atenderá às necessidades da Escola Superior de Contas - ESCON do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores PAULO CEZAR BETTANIN e TAMIRES MENDES ARAGAO suplente na Portaria n. 162/2023.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.



Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 45/2023 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005132/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 273, de 9 de setembro de 2024.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 007001/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, do cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 55, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 274, de 9 de setembro de 2024.

Nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 007001/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora JUARLA MARES MOREIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 990684-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterado pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 277, de 12 de setembro de 2024.

Retifica a Portaria n. 262, de 2 de setembro de 2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 006979/2024,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 262, de 2 de setembro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3156 ano XIV, de 9 de setembro de 2024, que nomeou a servidora CHARLENE DIAS DA ROCHA ANDRADE, cadastro n. 672, para exercer o cargo em comissão de Assessora II, nível TC/CDS-2.

ONDE SE LÊ:

“do Gabinete da Presidência”.

LEIA-SE:

“da Secretaria-Geral de Controle Externo”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 278, de 13 de setembro de 2024.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 007298/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora CRISTINA SALDANHA GROTT, cadastro n. 990825, do cargo em comissão de Assessora de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 184, de 26 de abril de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2585 ano XII, de 4 de maio de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6 de setembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 278, de 13 de setembro de 2024.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 007298/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora CRISTINA SALDANHA GROTT, cadastro n. 990825, do cargo em comissão de Assessora de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 184, de 26 de abril de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2585 ano XII, de 4 de maio de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6 de setembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 281, de 16 de setembro de 2024.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 007467/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora CARLA QUEIROZ CAMURÇA, cadastro n. 663, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 173, de 5 de abril de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3049 ano XIV, de 8 de abril de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de setembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

---

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90045/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90045/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 001563/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem (banners, plotagem, encadernação, agenda e outros), visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica EVOLUA TECNOLOGIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 24.525.161/0001-67, com proposta aceita no valor de R\$689.133,20 (seiscentos e oitenta e nove mil cento e trinta e três reais e vinte centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato N. 62/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 48.199.907/0001-58.

DO PROCESSO SEI - 007407/2024.

DO OBJETO - Aquisição de desktop workstation, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090021 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007407/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 69.252,00 (sessenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01 126 1010 1221 122101 - Gestão de Ativos de Tecnologia da Informação e da Comunicação; Elemento de Despesa: 44.90.52.41; Nota de Empenho: 2024NE001596.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura do termo contratual, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora PAMELA SANTANA CHELES, representante legal da empresa P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 23.09.2024.

**EXTRATO DE CONTRATO**



**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2024/DIVCT**

**GERENCIADOR:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**FORNECEDOR:** R. N. S. GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

**CNPJ:** 27.307.220/0001-19

**ENDEREÇO:** Rua Osvaldo Calixto, 6721, bairro Cuniã, Porto Velho/RO, CEP.: 76.824-462

**TEL:** (69)9204-4934

**E-MAIL:** wtd.comercial@gmail.com

**NOME DO REPRESENTANTE:** REGINALDO NONATO SILVA

**PROCESSO SEI:** 001937/2024

**DO OBJETO** Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao projeto "Comemorando Juntos" do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 90032/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 001937/2024.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	<p><b>KIT 1:</b></p> <p>- (1) Caixa de papel com tampa. Cor azul com dizeres na cor dourado espalhados e com logo do TCE-RO. Tamanho: 7x7cm. Sugestão de textos: Parabéns; você é precioso para nós; Amor; Alegria; Paz; saúde. Estamos felizes com você; gratidão; sorria. Desejamos que seus dias sejam sempre felizes; felicidades; amor.</p> <p>- (1) Bola Antiestresse personalizada na cor azul gravada um sorriso <i>smile</i> na frente e no verso a logo do TCE-RO; Tamanho: 5x5cm. Cor da arte: dourado.</p> <p>- (1) Cartão personalizado – frase motivacional e/ou felicitações com a logo do TCE-RO. Sugestão de textos: Parabéns; você é precioso para nós; Amor; Alegria; Paz; saúde. Estamos felizes com você; gratidão; sorria. Desejamos que seus dias sejam sempre felizes; felicidades; amor. Seja bem vindo ao TCE-RO.</p> <p><i>Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.</i></p>	UNIDADE	600	R\$ 11,00	R\$ 6.600,00
<b>Total</b>					R\$ 15.690,00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	<b>KIT 6:</b> - (1) Caixa em MDF cor Kraft com tampa gravada a logo do TCE-RO Tamanho 11x11cm. Modelo quadrado. - (1) Porta copo – material cortiça - personalizado com logo do TCE-RO na cor preto. Tamanho: 10x10cm. Modelo quadrado. - (1) Laço de Cetim na cor azul (envolvendo toda a caixa)  <i>Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.</i>	UNIDADE	600	R\$ 15,15	R\$ 9.090,00
<b>Total</b>					R\$ 15.690,00

**Valor Global da Proposta:** R\$ 15.690,00 (quinze mil seiscentos e noventa reais).

**VALIDADE:** O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**FORO:** Comarca de Porto Velho/RO.

**ASSINARAMO** Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor REGINALDO NONATO SILVA, representante legal da empresa R. N. S. GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 18.09.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 23/09/2024, às 09:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0751288** e o código CRC **D5E22F89**.

Referência: Processo nº 001937/2024

SCI nº 0751288

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: